

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

**Autor:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Nelson Marchezan Júnior

### I - PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Após termos apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.646, de 2009, que determina a obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios do Sistema de Seguridade Social, entre outras operações, foram recebidas por esta Comissão, no prazo regimental, as Emendas Modificativas nº 1, nº 2 e nº 3, de 2014, todas de autoria do Deputado Bruno Araújo.

A Emenda Modificativa nº 1 torna facultativo o uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos para a concessão e o pagamento de benefícios previstos na legislação da Seguridade Social e outros pagos por programas de assistência social do Governo Federal. Já as duas emendas restantes trazem alterações quanto à elaboração legislativa,

adequando o texto às mudanças impostas ao Substitutivo pela Emenda Modificativa nº 1, de 2014.

Argumenta o autor da Emenda Modificativa nº 1, de 2014, que a imposição prevista no Substitutivo viola o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, por ser uma intromissão indevida na prestação de serviços aos cidadãos. Acrescenta que o sistema restringe o direito do cidadão à privacidade de seus dados pessoais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A identificação biométrica é uma tecnologia relativamente recente, que oferece precisão, porém requer largos investimentos tanto na troca de equipamentos, quanto no aspecto burocrático e de treinamento dos usuários envolvidos. Nas eleições deste ano, o sistema passou por um grande teste ao ser utilizado pela Justiça Eleitoral nas votações eletrônicas em todo o País.

Esse exemplo corrobora com as convicções que fundamentam este projeto de lei, de que o registro biométrico irá aperfeiçoar a prestação dos serviços de concessão e pagamento dos benefícios previdenciários e de assistência social.

Ademais, conforme asseverado no parecer apresentado em junho deste ano, a tecnologia em tela contribui notavelmente para a prevenção de fraudes no exercício das relações entre o cidadão e o Poder Público por meio das transações eletrônicas, apresentando-se como uma solução econômica, eficiente e viável.

O argumento de que o Substitutivo viola o princípio da livre iniciativa em razão de prever suposta intromissão indevida na prestação de serviços aos cidadãos não merece guarida em razão de a Constituição prever, em seu art. 174, o papel primordial do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica por meio do exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar

irregularidades. Como qualquer princípio, a livre iniciativa não pode ser considerada absoluta, vez que a própria ordem econômica, refletida em lei, impõe restrições. Tal relativização refere-se, especificamente, às restrições impostas em lei para o livre exercício de uma determinada atividade econômica, não infringindo a dissociação entre o direito de exercer livremente uma atividade econômica e o direito de administrá-la. É que não faria sentido que o princípio da livre iniciativa, ao invés de proteger a atividade, acabasse por engessá-la e deixá-la suscetível a fraudes.

Ademais, o Substitutivo faculta o uso de outros sistemas de identificação, como cartão e senha, nos casos em que houver impossibilidade de identificação biométrica do beneficiário, suprimindo assim eventuais excepcionalidades que surgirem.

Entendemos, dessa forma, que, embora bem intencionada, a Emenda Modificativa nº 1 elimina as vantagens da proposta em tela, tornando-a inócua em seus objetivos finais.

Por consequência, as demais emendas ficam também prejudicadas, por se tratarem apenas de adequação de redação da proposição à modificação trazida pela Emenda Modificativa nº 1, vez que têm por objetivo apenas a inserção do termos “faculdade” no artigo 1º e na ementa do Projeto.

Dessa forma, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas Modificativas nº 1, nº 2 e nº 3, de 2014, mantendo-se o Substitutivo na forma como foi proposto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
Relator